



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 340/02

Sessão: 107ª Ordinária 06 de Junho de 2002

Processo de Recurso Nº: 001983/99

Auto de Infração Nº: 99.03977-9

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: DAMEL Distribuidora de Alimentos Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da ação fiscal em face da redução do montante do crédito tributário. O ICMS deve ser cobrado somente dos produtos sujeitos ao recolhimento por Substituição Tributária. Decisão unânime amparada nos Artigos 139 e 874 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 878, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração pelo fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Omissão constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, às fls. 11/15 dos autos.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "A empresa ora autuada se trata de um depósito fechado, que solicitou baixa cadastral através do proc: 98.212173-3 e que comunicou extravio através do proc. 98212172-5.

Com base nos processos acima mencionados, verificamos a documentação entregue e através de levantamento de estoque, constatamos que a empresa **omitiu entradas** conforme relatórios de entrada e saída e totalizadores em anexo.

Quando do início da ação fiscal procuramos de todas as formas encontrar o paradeiro dos sócios a fim de que prestasse esclarecimento dos fatos ocorridos. Em contacto com o contador da firma, o mesmo nos informou que o contribuinte evadiu-se e não lhe comunicou.

Tendo em vista o parágrafo acima notificamos o contribuinte via AR (aviso de recebimento dos correios) e via Edital conforme cópias anexas.

É o que temos a informar.”

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

Através de AR foi enviada Notificação à atuada que não havendo sido encontrada, foi notificada através de EDITAL, conforme fls. 06 a 08 dos autos. Mesmo assim não deu atendimento ao chamado para apresentação dos documentos relacionados na notificação e necessários a regularização do processo de baixa em espécie, em virtude do que foi lavrado o presente Auto de Infração que, igualmente, foi enviado através de AR.

Contribuinte atuado revel.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal.

Posteriormente, a Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante da sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de R\$ 260.656,10 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de seu pedido de baixa no Cadastro de Contribuintes.

Destarte, restou claro a inobservância ao disposto no Art. 139 do Decreto 24.569/97 que determina a emissão de Notas Fiscais sempre que houver saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Por outro lado, convém registrar que ao julgar o processo o julgador monocrático detectou que o ICMS só deveria ser cobrado dos produtos sujeitos ao recolhimento por Substituição Tributária. Cujos montante referente a estes é de R\$ 195.461,80 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Em relação aos demais produtos deve ser cobrada apenas multa.

Não cabe, portanto nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Parcial Procedência* do feito.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97, a saber:

"Art. 878 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Demonstrativo do Crédito Tributário

Produtos Sujeitos à Substituição Tributária

Base de Cálculo: R\$ 195.461,80

ICMS	R\$ 33.228,51
Multa	<u>R\$ 78.184,72</u>
Total	R\$ 111.413,23

Demais Produtos

Base de Cálculo: R\$ 65.194,30

ICMS	—
Multa	<u>R\$ 26.077,72</u>
Total	R\$ 26.077,72

Total Geral

ICMS	R\$ 33.228,51
Multa	<u>R\$ 104.262,44</u>
Total	R\$ 137.490,95

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



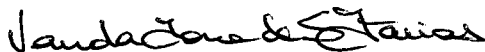
DECISÃO

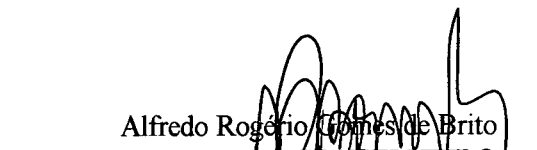
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DAMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

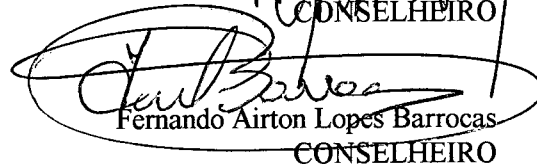
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

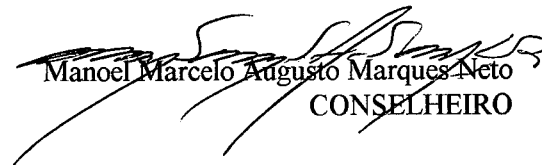

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

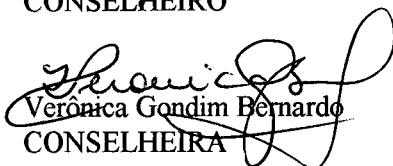

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO